IMPRENSA OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 26 de Novembro de 2024 • Número 3645 • www.leme.sp.gov.br

DECRETO Nº 8.516, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Fixa preços de serviços prestados pelo município no Cemitério Municipal."

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Pela prestação de serviços a particulares no Cemitério Municipal os preços a que se refere o artigo 1.º do Decreto nº 6.960, de 27 de dezembro de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2025 passam a serem os seguintes:

1 – Placa.....82,72
2 – Terreno.....110,30
3 – Carneiro simples.....2.895,40
4 – Carneiro duplo.....6.204,43
5 – Laje.....441,21
6 – Inumação em Carneiro.....110,30
7 – Prorrogação de Prazo.....110,30
8 – Exumação.....206,81
9 – Entrada e retirada de ossada.....110,30
10 – Permissão para qualquer construção no cemitério.110,30
11 – Ocupação de ossário por cinco anos.....151,66
12 – Abertura de sepultura, carneiro novo.....151,66

Art. 2.º Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.517, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Atualiza as importâncias em reais, correspondentes às multas e demais obrigações pecuniárias previstas no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019)".

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes no § 3º do artigo 61 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

§ 3° Será cobrada uma taxa adicional de R$ 533,55 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para expedição do alvará provisório e mais R$ 1.067,10 (um mil e sessenta e sete reais e dez centavos), no caso de pedido de prorrogação.

Art. 2.º Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores expressos em reais constantes na tabela do artigo 132 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

TÍTULO	CAPÍTULO	VALOR DA MULTA
I	I Das Vias e Logradouros	R$ 1.333,88
	II Da Higiene das Edificações	R$ 1.333,88
	III Da Preservação do Meio Ambiente	R$ 2.667,73
II	I Do Comércio e da Indústria	R$ 2.667,73
	II Do Silêncio	R$ 2.667,73
	III Da Limpeza de Terrenos Baldios e Imóveis Abandonados	R$ 1.333,88
	IV Dos Muros e Passeio	R$ 1.333,88
	V Dos Divertimentos Públicos	R$ 2.667,73
	VI Da Propaganda em Geral	R$ 2.667,73
	VII Dos Transportes Urbanos	R$ 1.333,88
	VIII Dos Animais Soltos ou Abandonados em Vias Públicas	R$ 1.333,88
	IX Das Feiras Itinerantes	R$ 80.032,17

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.518, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Atualiza as importâncias em reais, correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, consoante os parágrafos 2.o e 3.º do artigo 4.º c.c. com o artigo 273 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário das importâncias expressas em reais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses no período de 1o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE;

DECRETA;

Art. 1.º - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do artigo 85 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 85. O imposto a que se refere este Capítulo, deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 49, conforme vencimentos constantes do "carnê-aviso", não podendo cada parcela ser inferior a R$ 34,48 (trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2.º - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do § 1.º do artigo 107 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

§1º. A retenção, independentemente do disposto no caput deste artigo, também deverá ser efetuada sobre os serviços tomados a que se referem os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, e 17.10, da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R$ 2.068,14 (dois mil e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

Art. 3.º - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes nos incisos I e II do § 1.º, e do § 5.º do artigo 109 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 1.º. .....

I.R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;

II.R$ 1.378,77 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) para os serviços prestados pelos demais contribuintes;

§ 5.º Fica ressalvado que o valor do ISSQN que trata o caput deste artigo, no que se refere o subitem 17.14 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações, fica fixado no valor de R$ 1.654,51 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), estendido na

hipótese prevista no inciso I, caput do art.115.

Art. 4.º - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes do § 2.º, incisos I e VII do artigo 113 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 2.º. .....

I.Bilhar por ficha: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

II.Jogos por tempo: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

III.Máquinas de música: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

IV.Fliperama e congêneres: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

V.Vídeo game e congêneres: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

VI.Lan House – Jogos em rede: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

VII.Outros jogos não especificados: R$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);

Art. 5.º - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes dos Incisos I e II do artigo 115 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

I.R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II.R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

Art. 6º - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do § 2.º do artigo 133 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2.º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos), não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

Art. 7.º - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do artigo 149 caput, e do Parágrafo Único da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

Art. 149. A taxa relativa à localização será devida e paga antes do início das atividades, no valor de R$ 151,66 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único. Para as feiras temporárias, mormente aquelas destinadas ao comércio de produtos industrializados, organizadas por pessoa jurídica ou natural que represente os participantes do evento, a taxa respectiva a cada participante devidamente identificado no ato da solicitação da respectiva autorização será no valor de R$ 1.378,77 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Art. 8.º - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes da tabela do artigo 150 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO VALORES EM REAIS

Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte.

1) Indústria	1.792,39
Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte)	1.034,08
Indústria (ME – Micro Empresa)	758,33
2) Comércio	1.792,39
Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte)	1.034,08
Comércio (ME – Micro Empresa)	758,33
3) Prestação de Serviços	
a) Pessoa Física	896,20
a.1) Pessoa Física em caráter eventual com domicílio fora do município	413,63
b) Pessoa Jurídica	620,43

4) Outras atividades não listadas nos itens anteriores 1.034,08

Atividades em caráter temporário

5) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, por licença solicitada. 1.792,39

6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município, por dia. 48,26

7) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município, por dia. 96,52

8) Demais atividades não especificadas, por dia. 96,52

Art. 9.º Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes no inciso II e § 1º do artigo 153 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

II - no valor de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) por mês, para licença por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor mínimo será de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos)

Art. 10 - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 161 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	MÊS	ANO
1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade.	413,63	
2 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive luminoso ou não, colocado em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m².	5,19	62,04
3 – Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados.	124,10	1.489,05

Parágrafo Único. Na hipótese da publicidade ser realizada na forma do § 4.º do art. 156 a taxa será de R$ 151,66 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) por milheiro ou fração a distribuir.

Art. 11 - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 165 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA OBRA	VALORES EM R$
1 – construções por m²	
a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos	2,06
b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos	2,34
c- barracões e galpões	1,66
d- reconstruções e reformas	1,31
e- demolições	1,31
2 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear	2,06
3 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m²	1,51
4 – demais obras:	
a- por m²	2,01
b- por metro linear	2,01

Parágrafo único. A taxa prevista por este artigo, nunca será inferior, por obra, a R$ 75,84 (setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 12 - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes da tabela do artigo 168 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM REAIS DIA	MÊS	ANO
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m².	44,12		248,18
2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento:			
2.1 - com até 30 caçambas	3.805,38		
2.2 - de 31 a 50 caçambas	4.480,98		
2.3 - de 51 a 100 caçambas	5.583,98		
2.4 - com mais de 100 caçambas	7.445,32		
3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo motorizado	110,30		220,59
4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m².	0,69		

Art. 13 – Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do § 2.º do artigo 184 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2º. Aos inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário que não cumprirem o disposto no § 1º deste artigo será aplicada multa de R$ 1.378,77 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Art. 14 - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores expressos em reais constantes nos incisos I, II, III e IV do artigo 216 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempreendor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) por documento,

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

observada a imposição mínima de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa de R$ 689,38 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) por documento, observada a imposição mínima de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de R$ 689,38 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) por documento, observada a imposição mínima de R$ 6.893,82 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R$ 137,87 (cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) por documento observada a imposição mínima de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) por documento, observada a imposição mínima de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) por documento, observada a imposição mínima de R$ 1.378,77 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos);

h) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte. Multa de R$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos), por documento não lançado, observado a imposição mínima de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e a máxima de R$ 11.030,10 (onze mil, trinta reais e dez centavos).

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa de R$ 1.378,77 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R$ 2.757,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R$ 6.893,82 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R$ 6.893,82 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Artigo 15 - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes do § 10 do artigo 264 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 10. Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) "jeton" equivalente ao valor nominal de R$ 599,77 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente ao valor nominal de R$ 1.199,52 (um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 16 - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do artigo 266 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 266. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R$ 689,38 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Art. 17 - Fica atualizado para o exercício de 2025 o valor constante do artigo 274 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 274. Na hipótese de a apuração do tributo resultar em quantia ínfima, e que não possuir valor mínimo para recolhimento previsto neste Código, será realizada a cobrança mínima de R$ 34,48 (trinta e quatro reais quarenta e oito centavos).

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Fixa preços de serviços prestados pelo Município."

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

DECRETA;

Art. 1.º - Os custos dos serviços prestados pela patrulha agrícola, a partir de 1.º de janeiro de 2025, serão cobrados conforme abaixo descrito neste artigo:

A – Para serviços e operações realizados mediante a utilização dos tratores com ou sem implemento, será cobrado R$ 58,71 (cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) por hora máquina.

B - Para serviços e ou operações realizados mediante o emprego exclusivo dos implementos agrícolas será cobrado de acordo com a tabela abaixo, por dia que o implemento ficou disponibilizado ao solicitante:

1 - Plantadeira - Adubadora em Linha.....R$ 164,71
2 – Terraceador.....R$ 122,33
3 – Distribuidor de calcário e adubo.....R$ 97,82
4 – Canteiradeira.....R$ 73,41
5 – Roçadeira.....R$ 73,41
6 – Perfuratriz.....R$ 73,41
7 – Subsolador.....R$ 73,41
8 – Plaina Traseira.....R$ 73,41
9 – Grade Aradora.....R$ 73,41
10 - Arado Fixo.....R$ 73,41

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.520, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a forma de apuração do I.P.T.U. para o exercício de 2025.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, consoante autorização contida no o Artigo 273 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 26 de novembro de 2018), que permite a correção dos tributos em geral, bem como da Planta Genérica de Valores do IPTU, por ato do Executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 (doze) meses no período de 1.º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE:

DECRETA;

Art. 1.º - Para fins de apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - referente ao exercício de 2025, os valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção, por categoria e setor, constantes das Tabelas previstas pelo artigo 2.º e Incisos "I" e "II", da Lei Complementar n.º 557, de 10 de dezembro de 2009, alterados pela Lei Complementar n.º 738, de 05 de dezembro de 2017 e pela Lei Complementar nº 873 de 27 de dezembro de 2022, passarão a vigorar de acordo com os valores previstos na Tabela constante do Anexo I, deste decreto.

Art. 2.º - Para fins de lançamento do IPTU referente ao exercício de 2025 fica mantido o mapa de setores vigente, conforme Anexo I da Lei Complementar n.º 738, de 05 de dezembro de 2017, e sub-categorização do setor 11 conforme Lei Complementar nº 873 de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO I - (Decreto n.º 8.520, de novembro de 2024) - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EXERCÍCIO DE 2025.

TABELA DE VALORES DO M² DO TERRENO POR SETOR

SETOR	VALOR VENAL R$/m2
01	R$ 765,70
02	R$ 421,12
03	R$ 394,95
04	R$ 415,59
05	R$ 390,40
06	R$ 365,20
07	R$ 193,44
08	R$ 189,40
09	R$ 191,42
10	R$ 141,05
11	-
Sub. 11-A	R$ 179,20
Sub. 11-B	R$ 88,43
Sub. 11-C	R$ 115,04
Sub. 11-D	R$ 115,04
Sub. 11-E	R$ 115,04
Sub. 11-F	R$ 88,43
12	R$ 40,30

TABELA DE VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR CATEGORIA E SETOR

SETOR	CATEGORIA				
	A	B	C	D	E
1	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$ 602,35	R$ 491,45
2	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$ 602,35	R$ 491,45
3	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$ 602,35	R$ 491,45
4	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$ 602,35	R$ 491,45
5	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$ 602,35	R$ 466,29
6	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 730,90	R$541,87	R$ 446,08
7	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 680,52	R$ 514,16	R$ 420,86
8	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 660,33	R$ 488,94	R$ 400,73
9	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 625,02	R$ 468,77	R$ 380,55
10	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 592,25	R$ 441,05	R$ 360,40
11	-	-	-	-	-
Sub. 11-A	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
Sub. 11-B	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
Sub. 11-C	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
Sub. 11-D	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
Sub. 11-E	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
Sub. 11-F	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 564,53	R$ 441,05	R$ 342,77
12	R$ 957,71	R$ 756,12	R$ 536,83	R$ 421,33	R$ 327,59

DECRETO Nº 8.521, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Atualiza o inciso IV da Tabela anexa ao Decreto nº 1464, de 22 de agosto de 1978.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.o e 3.º, do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - O inciso IV da Tabela anexa ao Decreto n.º 1464, de 22 de agosto de 1978, a partir de 1.º de Janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

A – RESIDENCIAL R$ / M²
A1 – PADRÃO MORADIA ECONÔMICA – ATÉ 50M².....R$ 94,36
A2 – PADRÃO BAIXO – DE 50,01 M² A 70 M².....R$ 156,28
A3 – PADRÃO MÉDIO – DE 70,01 M² A 120 M².....R$ 206,40
A4 – PADRÃO ALTO – 120,01 M² A 250 M².....R$ 259,48
A5 – PADRÃO LUXO – ACIMA DE 250 M².....R$ 365,61

B – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
B1 – PADRÃO BAIXO.....R$ 117,96
B2 – PADRÃO MÉDIO.....R$ 212,32
B3 – PADRÃO ALTO.....R$ 280,10

C – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
C1 – PADRÃO BAIXO.....R$ 88,44
C2 – PADRÃO MÉDIO.....R$ 182,80
C3 – PADRÃO ALTO.....R$ 247,66

D – EDIFÍCIOS COM MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS
D1 – PADRÃO MÉDIO.....R$ 265,38
D2 – PADRÃO ALTO.....R$ 348,08
D3 – PADRÃO LUXO.....R$ 430,50

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.522, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre o valor mínimo da terra nua como base de cálculo do I.T.B.I. estabelecido pela Lei Complementar 614, de 23 de setembro de 2011."

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

DECRETA;

Art. 1.º - Para fins de apuração do valor mínimo da base de cálculo do Valor da Terra Nua, os valores do § 2.º do artigo 1.º da Lei Complementar nº 614, de 23 de setembro de 2011, alterados pela Lei Complementar nº 726, de 06 de junho de 2017, a partir de 01 de janeiro de 2025, passarão a serem os seguintes:

§ 2.º - O valor mínimo da terra nua (VTN) será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor da unidade de medida utilizada, que fica assim estabelecido:

I.R$ 100.190,48 (cem mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos) o alqueire paulista (24.200 m²), ou;

II.R$ 41.401,03 (quarenta e um mil,quatrocentos e um reais e três centavos) o hectare (ha) (10.000 m²).

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.523, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública estabelecido pela Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017."

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

DECRETA;

Art. 1.º - Para fins de apuração dos valores das multas estabelecidas no artigo 12 da Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017, a partir de 1.º de janeiro de 2025, passaram a serem os seguintes:

I. INFRAÇÕES LEVES = R$ 1.441,63 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos);

II. INFRAÇÕES MÉDIAS = R$ 3.604,09 (três mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos);

III. INFRAÇÕES GRAVES = R$ 7.208,17 (sete mil, duzentos e oito reais e dezessete centavos);

IV. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS = R$ 14.416,34 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.524, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fixa preços de serviços prestados pelo Município.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
DECRETA;

Art. 1.º - Pela prestação a particulares, dos serviços abaixo relacionados, o Município passa a cobrar para o exercício de 2025 os seguintes preços:

1 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

VALORES EM R$

1.1 – Atestados, Certidões e Alvarás:
1.1.1 – por lauda.....43,86
1.1.2 – por lauda excedente.....12,60
1.1.3 – por alvará.....43,86
1.1.4 – busca – por ano.....43,86

1.2 – Cópias Xerográficas ou Listagem de Computador:
1.2.1 – por cópia simples ou folha.....12,60
1.2.2 – por cópia reduzida ou folha.....12,60
1.2.3 – por cópia duplo ofício.....12,60
1.2.4 – por cada cópia ou folha que acrescer.....1,41

1.3 – Mapas Oficiais:
1.3.1- do Município – escala 1:50.000.....88,50
1.3.2 – da cidade: escala 1:10.000.....88,50
escala 1: 5.000.....133,18

1.4 – Editais:
1.4.1 – Preços e concorrência – por folha ou fração...17,40

1.5 – Inscrição no cadastramento de fornecedores:
1.5.1 - inicial.....133,18
1.5.2 – renovação.....66,32

1.6 – Impressos:
1.6.1 – bloco licença ISS – Vistoria.....35,08
1.6.2 – bloco DECA.....35,08
1.6.3 – ficha controle entrada e saída de veículo.....12,60
1.6.4 – bloco ITBI.....35,08

2 - LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

2.1 – Terreno aberto:
2.1.1 – com área de até 360 m² - por m².....1,09
2.1.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....0,94
2.1.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....0,68

2.2 – Terreno fechado:
2.2.1 – com área de até 360 m² - por m².....1,09
2.2.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....0,94
2.2.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....0,68

3 - EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS

3.1– Perímetro urbano da sede do Município:
3.1.1 – por imóvel numerado.....88,50
3.1.2 – placas – cada.....26,58
3.2 – Perímetro fora da sede do Município:
3.2.1 – por imóvel numerado.....177,56

4 - RETIRADA DE ENTULHOS

4.1 - das calçadas e vias públicas:
4.1.1 – carga completa (6m³).....311,99
4.1.2 – meia carga.....200,04
4.1.3 – quantidade inferior a meia carga.....156,21

5 - TERRAPENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

5.1– Horas de Máquinas:
5.1.1 – esteira.....311,99
5.1.2 – motoniveladora patrol.....356,18
5.1.3 – rolo compressor.....222,50
5.1.4 – pá carregadeira.....311,99
5.1.5 – retroescavadeira.....222,50

5.2– Pavimentação Asfáltica em propriedade particular:
5.2.1 – por metro quadrado.....88,50

5.3– Outros:
5.3.1 – conserto de asfalto – por metro quadrado.....111,27
5.3.2 – conserto de calçada – por metro quadrado.....111,27
5.3.3 – rebaixamento de guia – por metro linear.....44,06
5.3.4 – confecção e conserto de muro – por "m2".....117,50

6 - TRANSPORTE, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

6.1 – Eqüinos e Bovinos:
6.1.1 – por cabeça.....133,18

6.2 – Caninos e outros de pequeno porte:
6.2.1 – por cabeça.....88,50

6.3 – Depósito e liberação de animais:
6.3.1 – de grande e médio porte, por cabeça e por dia.37,16
6.3.2 – de pequeno porte, por cabeça e por dia.....17,38
6.3.3 – multa prevista por infração aos art.88 e 89 da lei nº 1.177/73, conforme artigo 100 alterado pela lei complementar nº 154/95, 43,30 UFIR à 346,40 UFIR.

7 - APREENSÃO DE VEÍCULOS

7.1 – Apreensão/transporte de veículos abandonados em vias públicas:
7.1.1 – por veículo.....534,63

8 - SERVIÇO DE ATERRO E NIVELAMENTO DE TERRENOS

8.1 – Aterro e nivelamento
8.1.1 - por viagem de 6m³ de terra.....111,27
9 – SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

9.1 - Demarcação – por metro linear.....2,32
9.2 - Alinhamento – por metro linear.....2,32
9.3 - Nivelamento – por metro quadrado (m²).....0,58

§ 1.º - O pagamento dos preços pelos serviços requeridos dar-se-á por antecipação, exceto em caso de lauda excedente e de busca, que será cobrado na entrega do documento.
§ 2.º - Na hipótese dos serviços de terraplanagem e pavimentação, previstos no item 5 deste Decreto, sob n.ºs 5.1 a 5.1.5, o preço/hora das máquinas será cobrado desde a sua saída da garagem municipal até o seu retorno, bem como sofrerá uma redução de 40% (quarenta por cento), caso os referidos serviços sejam realizados em imóveis rurais.
§ 3.º - Quando os serviços referidos nos itens 2 e 4 deste artigo forem prestados sob o regime de mutirão, serão cobrados, de acordo com o Decreto 4.169/98, e com os seguintes preços:
I – Limpeza de terrenos urbanos – por m2.....0,68
II – Retirada de entulhos – por caçamba.....111,27
§ 4.º - Na hipótese dos serviços referidos no item 9 deste artigo respeitar-se-á, sempre, o valor mínimo de 73,08
Art. 2.º - Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.
Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.525, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Atualiza valores contidos na Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos da Lei Complementar nº 213 de 11 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 271/99.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.o de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
DECRETA;

Art. 1.º - Ficam atualizados para o exercício de 2025 os valores constantes da Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, contidas na Lei Complementar n.º 213, de 11 de dezembro de 1997, (alterada pela Lei Complementar n.º 257/99), os quais passam a ser os seguintes:

I – Atos de Serviços Diversos
1 - Certidão:
1.1 – pela primeira página.....55,01
1.2 – por página que acrescer.....5,33

2 - Retificação: mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc, efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....74,17

II – Atos decorrentes do poder de polícia

1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

1.1- Produtos de interesse à saúde:
1.1.1 – indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício.....3.389,28

1.1.2 – envasadora de água mineral e potável/mesa.....3.529,61
1.1.3 – cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....3.529,61
1.1.4 – indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissários.....3.529,61
1.1.5 – supermercado e congêneres.....2.459,80
1.1.6 – prestadora de serviços de esterilização.....2.459,80
1.1.7 – distribuidora/depós de alimentos, bebidas e águas minerais.....1.403,80
1.1.8 – restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.....1.403,80
1.1.9 – sorveteria.....1.403,80
1.1.10 – distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....1.403,80
1.1.11 - aplicadora de produtos saneantes domissanitários.1.403,80
1.1.12 – açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer,pastelaria.....1.056,20
1.1.13 – mercearia e congêneres.... .....1.056,20
1.1.14 – comércio de laticínios embutidos.....1.056,20
1.1.15 – dispensário de medicamentos, posto de medicamentos e ervanária.....1.056,20
1.1.16 – distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, casa de artigos dentários.....1.056,20
1.1.17 – depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....1.056,20
1.1.18 – farmácia.....1.764,88
1.1.19 – drogaria.....1.403,80
1.1.20 – comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.....695,53
1.1.21 – vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....695,23

1.2 - Serviços de saúde:
1.2.1 – Estabelecimento de assistência médico – hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):
a) até 50 leitos.....1.403,80
b) de 51 a 250 leitos.....2.459,80
c) mais de 250 leitos.....3.529,61
1.2.2 – Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial1.056,20
1.2.3 - Estabelecimento de assistência médica de urgência.1.403,80
1.2.4 – Hemoterapia:
1.2.4.1 – serviço ou instituto de hemoterapia.....1.764,88
1.2.4.2 – banco de sangue.....882,40
1.2.4.3 – agência transfusional.....695,23
1.2.4.4 – posto de coleta.....347,67
1.2.5 – Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).....1.764,88
1.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia/ortopedia....1.056,20
1.2.7 – Instituto de beleza:
1.2.7.1 – com responsabilidade médica.....1.056,20
1.2.7.2 – pedicure / podólogo.... 695,23
1.2.8 – Instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica.....695,23
1.2.9 – Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....695,23
1.2.10 – Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....347,67
1.2.11 – Banco de olhos, órgãos,leite e outras secreções....882,40
1.2.12 – Estabelecimentos que se destinam à pratica de esportes:
1.2.12.1 – com responsabilidade médica.....695,23
1.2.13 – Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....347,67
1.2.14 – Clínica médico-veterinária.....695,23
1.2.15 – Estabelecimentos de assistência odontológica:
1.2.15.1 – consultório odontológico.....508,08
1.2.15.2 – demais estabelecimentos.....1.230,05
1.2.16 – Laboratório ou oficina de prótese dentária.....695,23
1.2.17 – Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante
1.2.17.1 – serviço de medicina nuclear “in vivo”.....695,23
1.2.17.2 – serviço de medicina nuclear “in vitro”.....249,57
1.2.17.3 – equipamentos de radioterapia.....347,67
1.2.17.4 – conjunto de fontes de radioterapia.....347,67
1.2.18 – Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:
1.2.18.1 – terrestre.....347,67
1.2.18.2 – aéreo.....695,23
1.2.19 – Casa de repouso, idosos:
1.2.19.1 – com responsabilidade médica.....1.042,83
1.2.19.2 – sem responsabilidade médica.....695,23

1.3 – Demais Estabelecimentos:
1.3.1 – Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização.....1.042,83

2 - Rubrica de Livros:
a) até 100 folhas.....106,03
b) de 101 a 200 folhas.....159,07
c) acima de 200 folhas.....194,33

3 - Termo de responsabilidade técnica.....176,76

4 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:
a) até 05 notas.....70,72
b) por nota que acrescer.....0,71

5 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....176,72

Art. 2.º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

Art. 3.º - Para emissão de segunda via de Alvará será cobrado importância correspondente a 1/3 do respectivo valor.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.526, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA O LEVANTAMENTO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Leme,

Considerando o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Município de Leme/SP que constituem providências cujas formalizações devem ser prévias e adequadamente ordenadas;
Considerando que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridas de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados nos dispostos dos artigos 34 e 39 a 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000;
DECRETA:

Art. 1º - Os Pedidos de Empenho somente poderão ser recebidos pelo Departamento de Contabilidade até o dia 09 de dezembro do corrente exercício e a partir desta data não se procederão mais empenhos, salvo em casos especiais, autorizados pelo Sr. Prefeito Municipal ou a quem for delegada referida atribuição, com a confirmação da Secretaria Municipal de Finanças quanto a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os dispêndios referentes a despesas constitucionais e legais contraídas pelo Município e relativos à folha de pagamento e encargos gerais do Município, e ainda, aquelas necessárias para o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta ou de determinação judicial.
§2º - As Notas Fiscais para contabilização/liquidação deverão ser entregues no Departamento de Contabilidade até o dia 17 de dezembro.

Art. 2º - Somente serão inscritos em restos a pagar do exercício de 2024 as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, observando-se o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os empenhos que correm a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidadas até 31 de dezembro, poderão ser cancelados e reempenhados a conta de dotação orçamentária do exercício seguinte, com exceção dos empenhos que tenham suporte financeiro, evitando assim, um déficit orçamentário no corrente exercício e atendendo ao princípio da anualidade.
§ 2º - Os Núcleos de Compras deverão realizar levantamento de seus respectivos Pedidos de Empenho/Fornecimento, cujos valores ainda não tenham sido liquidados, e, providenciarem até o dia 09 de dezembro o cancelamento dos valores em aberto, evitando assim, um déficit orçamentário no corrente exercício.
§ 3º - As despesas com saldos reservados e vinculados a processos licitatórios e não realizados em 2024, deverão ter seus saldos anulados e refeitos em 2025, onerando assim, as dotações orçamentárias daquele exercício.
§ 4º - No caso dos processos licitatórios concluídos em 2024 e que terão sua execução em 2025, devem ter suas reservas orçamentárias anuladas em 2024, evitando a falta de dotação orçamentária para o encerramento do exercício.

Art. 3º - As Secretarias Municipais providenciarão a prorrogação dos contratos vigentes até o final do exercício de 2024, cujas obras e serviços não foram concluídos, mediante competente termo aditivo / prorrogação de contrato, observando a legislação aplicável.
Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria contratante, cuja obra ou serviço estiver sob sua responsabilidade e não for concluída até o final do exercício de 2024, deverá enviar ofício ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o respectivo aditamento / prorrogação.

Art. 4º – Os precatórios judiciais não pagos até o final do exercício de 2024, serão inscritos em Dívida Consolidada do Município, em conformidade com o §7º do artigo 30, da Lej Complementar nº 101/2000.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos requisitórios definidos como de pequeno valor.

Art. 5º – As Secretarias Municipais receberão até o dia 26 de novembro os inventários de materiais permanentes que serão emitidos pelo Núcleo de Patrimônio, os quais deverão ser conferidos e confrontados com o levantamento físico e devolvidos devidamente assinados pelos responsáveis por cada área, até o dia 14 de dezembro.
Parágrafo Único – Os setores que ficarem inadimplentes com a entrega do inventário ficam proibidos de solicitar compras de novos equipamentos até a regularização do inventário, sendo a respectiva Secretaria a responsável em observar a presente determinação.

Art. 6º – O Núcleo de Patrimônio deverá oficiar até o dia 07 de dezembro a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para que esta informe quais as obras públicas concluídas no exercício corrente, bem como as obras que estejam em andamento e não serão concluídas, detalhando o percentual concluído em 2024 e percentual de obra a ser executada, identificando: Secretaria a que estiver vinculada a obra, obra concluída/obra em andamento, local da obra, percentual de execução da obra, sendo o prazo final para atendimento destas informações o dia 07 de janeiro de 2025.

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se igualmente às Secretarias de Educação e de Saúde, referente às obras que estejam sob suas responsabilidades de gerenciamento.

Art. 7º - Os setores de Almoxarifado deverão enviar até o dia 10 de janeiro de 2025 ao Departamento Contábil, demonstrativo de seus estoques, contendo saldo inicial, entradas, saídas e saldo final do exercício, para o devido registro contábil no Balanço Patrimonial do Município.

Art. 8º – Os créditos de natureza tributária ou não tributária, se não recebidos até o encerramento do exercício serão inscritos, na forma da legislação própria, em dívida ativa.

Art. 9º – Os saldos financeiros dos recursos próprios e vinculados serão utilizados no próximo exercício mediante abertura de crédito adicional, especial ou suplementar.

Art. 10 – O responsável pelo Departamento Financeiro deverá elaborar no dia 31 de dezembro o boletim de caixa constando os saldos atualizados de todas as contas bancárias da Municipalidade.

Art. 11 – Os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas obrigatoriamente até a data limite de 20 de dezembro, ainda que o prazo normal de prestação de contas seja superior a esta, efetuando as devoluções dos recursos não utilizados.

§1º – Os pedidos de Adiantamento somente poderão ser recebidos pelo Departamento de Contabilidade até o dia 09 de dezembro, e, após essa data somente serão aceitos e empenhados, mediante autorização expressa do Sr. Prefeito ou a quem for delegada referida atribuição e a prestação de contas deverá ocorrer obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro.
§2º – Os responsáveis por adiantamentos que não efetuarem a prestação de contas na forma deste artigo terão os valores descontados em folha de pagamento, conforme legislação vigente, sem prejuízo de comunicação ao Controle Interno, conforme Instruções n.º 01/2024 do TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

Art. 12 – As entidades sem fins lucrativos beneficiadas com auxílios, subvenções, contribuições e convênios deverão prestar contas até a data limite de 31 de janeiro de 2025.

Art. 13 – O resultado patrimonial das autarquias, fundos e fundações deverão ser informados à Secretaria de Finanças / Departamento de Contabilidade, até o dia 20 de janeiro de 2025, para serem incorporados ao Balanço Geral Consolidado do Município de Leme/SP.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

RELATÓRIO DE AUDITORIA REPRESENTAÇÃO 7/2024

CONTROLADORIA GERAL DE LEME

Missão da CGM
Exercer e fomentar o Controle Interno das ações governamentais, trabalhando essencialmente para agregar valor ao serviço Público e aprimorar a gestão pública municipal, tendo entre seus principais compromissos a prevenção e o combate à corrupção, o fortalecimento da integridade, a consolidação da transparência e a participação ativa do cidadão.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?
Avaliação da Frota Municipal para garantir o cumprimento de lei municipal que objetiva a identificação oficial de todos os veículos em uso pelo Poder Público.

POR QUE A CGM REALIZOU ESSE TRABALHO?
O trabalho foi realizado em atendimento à representação recebida do Vereador Airton Candido da Silva recebida, em 05 de junho de 2024.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS?
Considerando o escopo de auditoria, destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os riscos extremos que necessitam de ação de tratamento, pois representam fatores prejudiciais ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados e ao interesse público.

QUAIS AS AÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?
A identificação das ações a serem implementadas, visando tratar os riscos identificados, será materializada com a formulação do Plano de Ação, cuja elaboração compete ao gestor do processo, ou seja, cada Secretário Municipal. Ressalta-se, que atenção especial deve ser dada aos riscos extremos e altos identificados, devido aos impactos que os mesmos podem provocar no atingimento do interesse público.

Das Diligências realizadas:

1. Representação do Vereador Airton Cândido da Silva, datada de 05 de junho de 2024, narrando, em síntese, que o Município de Leme não estaria cumprindo a contento a Lei Ordinária nº 4.012 de 17 de maio de 2021 (acompanhada de cópia da legislação), de sua autoria, que, em síntese, determina a identificação de toda a frota oficial;

2. Memorando nº 2.052/2024, de 25/01/2024, enviado ao Núcleo de Patrimônio, solicitando informações acerca da controle de veículos da frota municipal, que esclareceu no Despacho 03, apresentando anexo contendo a relação de veículos pertencentes à frota municipal;

3. Memorando nº 24.674/2024, de 07/06/2024, enviado ao Gabinete do Prefeito e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, o que não houve resposta do referido documento;

4. Memorando nº 24.680/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Administração e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido no Despacho 02 que os veículos pertencentes ao SESMT, estão devidamente adesivados e no Despacho 08 que a moto pertencente à Coordenadoria de Atendimento e Suporte de T.I., foi devidamente adesivada;

5. Memorando nº 24.688/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Saúde e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido após inúmeras tentativas desta Controladoria Geral no Despacho 07, através de Certidão que todos os veículos de responsabilidade apenas da Central de Ambulância estão devidamente adesivados;

6. Memorando nº 24.686/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 12/07/2024, através das fotos anexas ao Despacho 052, onde todos os veículos estão devidamente adesivados;

7. Memorando nº 24.680/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Educação e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido no Despacho 08 que os veículos pertencentes à Secretaria de Educação, estão devidamente adesivados;

8. Memorando nº 24.678/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 01/08/2024, com fotos anexas ao Despacho 02, onde todos os veículos estão devidamente adesivados;

9. Memorando nº 24.679/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Serviços Municipais, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, não esclarecido após inúmeras tentativas desta Controladoria Geral;

10. Memorando nº 24.670/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Transportes e Viação, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, respondendo no Despacho 05 que foram iniciados os procedimentos de identificação, porém, esta Controladoria solicitou no Despacho 06 mais informações à serem apresentadas ao Ministério Público;

11. Memorando nº 24.792/2024, de 21/06/2024, enviado à Coordenadoria Geral de Atos Legislativos, prestando informações acerca da denúncia proferida pelo Vereador e as providências tomadas por esta Controladoria Geral;

12. Memorando nº 24.690/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e setores responsáveis, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 16/07/2024, com fotos anexas ao Despacho 07, onde esta Controladoria Geral solicitou as devidas regularizações fixando prazo de 30 dias, o que ainda não foi informado à esta Controladoria;

13. Memorando nº 24.685/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Comunicação Social, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 16/07/2024, com fotos anexas ao Despacho 03, onde todos os veículos estão devidamente adesivados;

14. Memorando nº 24.692/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através do Despacho 02 que o veículo utilizado pelo PROCOM, está devidamente adesivado;

15. Memorando nº 24.684/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 16/07/2024, com imagens anexas ao Despacho 03, onde o veículo utilizado por esta Secretaria está devidamente adesivado;

16. Memorando nº 30.734/2024, de 16/07/2024, enviado à Secretaria Municipal de Finanças, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através das imagens contidas no Despacho 07, que apresentam que os veículos utilizados por esta Secretaria estão devidamente adesivados;

17. Memorando nº 24.687/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, a fiscalização ocorreu em 01/08/2024, e esta Controladoria Geral solicitou que estas informações fossem esclarecidas através de Certidão;

18. Memorando nº 24.683/2024, de 07/06/2024, enviado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, informando a necessidade de identificação dos veículos da frota municipal em virtude de denúncia e prazo fixado pelo Ministério Público, esclarecido através da fiscalização ocorrida em 16/07/2024, com imagens anexas ao Despacho 03, que demonstram que o veículo utilizado por esta Secretaria está devidamente adesivado;

19. Memorando nº 48.630/2024, de 18/10/2024, expedido pela Coordenadoria Geral de Atos Legislativos, solicitando ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos documentos e informações que foram encaminhados à Secretaria de Serviços Municipais, o qual não houve resposta;

20. Memorando nº 46.265/2024, de 07/10/2024, enviado à Secretaria Municipal de Transporte e Viação, solicitando esclarecimentos acerca da licença para abastecimento da frota, bem como recomendando providências, o qual foi iniciado o procedimento de Licenciamento Ambiental do posto de combustível, localizado no interior do almoxarifado municipal;

21. Circular nº 579/2024, de 23/10/2024, expedida pela Diretora Contábil, informando o teor do Decreto nº 8.490, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre medidas restritivas de redução de despesas aplicáveis no exercício 2024, apresentando recomendações;

22. Circular nº 580/2024, de 23/10/2024, informando às secretarias municipais que foi iniciado um procedimento de auditoria interna, com foco nas aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos das secretarias municipais;

23. Memorando nº 49.617/2024, de 25/10/2024, enviado à todas as Secretarias Municipais e setores envolvidos, fazendo recomendações para regularização e controle de uso da frota de veículos oficiais e solicitando informações acerca da forma em que os servidores fazem uso dos veículos da frota municipal;

24. Memorando nº 49.698/2024, de 28/10/2024, enviado à todas as Secretarias Municipais e setores envolvidos, acerca do controle dos gastos com combustíveis em cada secretaria municipal e informando que a partir de 01/01/2025 serão feitas auditorias para verificar os registros de abastecimento, onde cada secretaria deverá encaminhar seu controle mensal à esta Controladoria.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de auditoria foi realizado em atendimento à representação formulada pelo Vereador Airton Cândido da Silva através do oficio 06/2024 em 05 de junho de 2024.

Recebida a representação, iniciou-se a expedição de Memorandos a todas as secretarias municipais buscando-se a apuração da representação, que, a posterior, buscaria a avaliação do gerenciamento de riscos dos processos do uso de veículos públicos oficiais leves e pesados sem a devida identificação, visando identificar possíveis riscos e eventuais fragilidades existentes nos controles internos administrativos.

O processo tem como objetivo auxiliar o Prefeito Municipal, os Secretários e o Ministério Público do Estado de São Paulo a terem ciência do atual cenário no âmbito municipal, especialmente em razão das diversas denúncias anônimas que a Controladoria Geral tem recebido sobre o uso de veículos oficiais não identificados e por pessoas estranhas a função pública, bem como servidores que não estariam habilitados ou teriam autorização para manuseio dos mesmos.

Para realização do trabalho foram definidos os seguintes objetivos específicos:

Os objetivos específicos de uma auditoria à gestão da frota de veículos oficiais da Prefeitura de Leme, conforme delineado no contexto da auditoria e na análise da legislação municipal, podem incluir os seguintes:

Verificação da Conformidade Legal: avaliar o cumprimento das disposições da Lei Municipal n° 4.012, que exige a identificação clara e permanente dos veículos oficiais com o Brasão do Município e numeração específica.

Verificar a implementação das regulamentações estabelecidas pelo Poder Executivo no prazo determinado pela lei.

Avaliação dos Controles Internos: examinar a eficácia dos controles internos relacionados à identificação, manutenção e uso dos veículos oficiais pelas próprias secretarias municipais.

Avaliar a adequação dos registros de deslocamento e consumo de combustível.

Análise do Uso e Gestão da Frota:

Analisar os padrões de uso dos veículos para identificar possíveis desvios de finalidade ou uso inadequado.

Avaliar a eficiência na gestão da frota em termos de custos operacionais, incluindo manutenção e consumo de combustível.

Identificação de Riscos e Oportunidades de Melhoria:

Identificar riscos associados à falta de controle e conformidade, como desperdício de recursos públicos e exposição a penalidades legais.

Propor recomendações para melhorar a gestão da frota, aumentar a transparência e a eficiência operacional.

Revisão de Procedimentos de Aquisição e Terceirização: Avaliar os processos de aquisição de novos veículos e contratação de serviços de terceiros, assegurando que a identificação seja feita antes do uso, conforme exigido pela legislação.

Verificação de Regularização Ambiental: verificar a conformidade com as exigências ambientais, como a regularização da licença do local de abastecimento, para garantir que todas as operações estejam dentro das normas legais, bem como verificar quem manuseia e/ou abastece diretamente.

O resultado esperado desta auditoria sobre a gestão da frota de veículos oficiais da Prefeitura de Leme busca a confirmação de que todos os veículos estão identificados conforme as exigências da Lei Municipal n° 4.012, com o Brasão do Município e numeração específica, além da verificação de que a regulamentação exigida pela lei foi implementada dentro do prazo e está sendo cumprida, além das demais irregularidades daí oriundas, por exemplo: controle de uso, rastreamento com implementação de um sistema robusto para monitorar deslocamentos e consumo de combustível e redução de custos operacionais através de uma gestão mais eficiente da frota, incluindo otimização do consumo de combustível e manutenção preventiva eficaz, com eliminação de usos indevidos ou não autorizados dos veículos, garantindo que todos os deslocamentos sejam justificados e documentados.

Todas estas ações visam melhoria na transparência das operações da frota, com registros detalhados e acessíveis sobre o uso dos veículos e aumento da responsabilidade dos gestores e motoristas através de procedimentos claros e relatórios regulares, com redução dos riscos legais e financeiros associados a falhas de conformidade, como multas ou penalidades, além do licenciamento ambiental do local de abastecimento, garantindo que todas as operações estejam dentro das normas ambientais.

O sucesso da auditoria será medido pela capacidade da Prefeitura de Leme em implementar mudanças que promovam uma gestão mais eficiente e transparente da frota de veículos, assegurando o uso adequado dos recursos públicos e a conformidade com todas as normas legais aplicáveis.

Nossos exames foram realizados consoante normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

2. RESULTADO DOS EXAMES

2.1. Mapeamento do Processo

O processo foi desenvolvido analisando-se todas as secretarias municipais.

A partir da realização do mapeamento foi possível observar os seguintes itens:

- Agentes, Setores e Unidades que Interferem ou Sofrem Interferência no Processo

Agentes e Setores: Secretarias Municipais responsáveis pela alocação e uso dos veículos.

Controladoria Geral do Município: Conduz a auditoria e monitora a implementação de recomendações.

Secretaria Municipal de Transporte e Viação: Gerencia a manutenção e operação diária da frota.

Motoristas e Gestores de Frota: Envolvidos diretamente na operação e controle dos veículos.

- Problemas Identificados Durante a Execução do Processo

Falta de Identificação Adequada: Muitos veículos não estão devidamente identificados conforme as exigências legais.

Registros Incompletos: Documentação insuficiente sobre deslocamentos e uso dos veículos.

Controle Ineficiente de Combustível: Falta de monitoramento detalhado do consumo, levando a possíveis desperdícios.

Manutenção Inadequada: Registros de manutenção incompletos ou ausentes, aumentando o risco de avarias e custos inesperados.

- Variáveis que Impactam e Comprometem o Objetivo do Processo

Conformidade Legal: A não adesão às normas legais pode resultar em sanções e comprometer a transparência.

Eficiência Operacional: Falhas nos controles internos de todas as Secretarias Municipais podem levar a um uso ineficiente dos recursos, aumentando os custos operacionais.

Transparência e Responsabilidade: A falta de registros adequados compromete a capacidade de prestação de contas e a confiança pública.

Recursos Humanos: A capacitação inadequada dos funcionários responsáveis pela gestão da frota pode impactar negativamente a eficiência do processo.

Esses elementos são críticos para entender como a gestão da frota de veículos pode ser otimizada. A auditoria deve focar em mitigar os problemas identificados e reforçar as boas práticas de gestão e controle, assegurando que os objetivos de eficiência, conformidade e transparência sejam alcançados.

2.2. Identificação de Riscos e Controles

Serão realizadas reuniões periódicas para auxiliar os gestores dos processos na identificação dos riscos relevantes (núcleo) e controles praticados relacionados a cada atividade do processo, através da instrução sobre o método a ser aplicado no levantamento, sendo que as informações identificadas estão narradas neste processo.

Neste sentido, no processo de fiscalização foram identificados eventos de riscos para 100% das atividades descritas, totalizando 245 (duzentos e quarenta e cinco) veículos diferentes, leves e pesados, e cada um autuado como um possível evento de risco, sendo informado a existência parcial de controles.

Posteriormente, serão transcritas as informações para as planilhas “Análise de Risco”, e os mesmos gestores passaram a detalhar os eventos de riscos no trinômio (causa/evento/consequência). Assim, para cada causa ou consequência diferentes apresentadas para o evento, tem-se a formação do trinômio do risco.

2.3. Análise dos Riscos

Para classificar os riscos residuais, determinou-se a probabilidade e o impacto para todos os riscos identificados para mensurar o percentual das categorias de impacto, foram definidos em reuniões com os gestores responsáveis pelo processo, e por meio da ferramenta AHP – Processo de Hierarquia Analítica, os percentuais de cada categoria de impacto, considerando os objetivos de cada processo. O resultado obtido está ilustrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Percentuais das Categorias de Impacto

Categoria de Impacto	Percentual (%)
Estratégico	15%
Operacional	25%
Imagem	10%
Legal	20%
Patrimonial	10%
Orçamentário	20%

Fonte: Equipe de Auditoria

Conforme ilustrado pelo gráfico de riscos residuais a seguir, a partir dos valores mensurados para o impacto e a probabilidade, determinou-se o valor do risco residual para cada um dos riscos identificados, totalizando riscos extremos, 25 (%), 40 (%) riscos altos, 15 (%) riscos médios e 20 (%) riscos baixos.

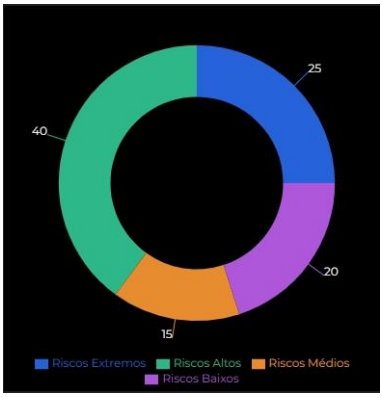

Fonte: Equipe de Auditoria
Gráfico 1 - Composição dos Riscos Residuais (gráfico pizza)

2.4.Principais Resultados
Trata-se de análise na qual foram efetivados os seguintes questionamentos:

1°) Quais servidores podem fazer uso dos veículos oficiais na Prefeitura de Leme?
R. Não há regulamentação

2º) Os veículos oficiais podem ser utilizados pelos usuários para deslocamentos residência/local de trabalho e vice-versa?
R. Não há regulamentação

3º) Servidores em viagens a serviço possuem direito a que veículos oficiais peguem/deixem os mesmos em sua residência para realização destas atividades ou realizem deslocamentos para interesses particulares?
R. Não há regulamentação

4º) Em muitos casos as atividades do responsável pelo veículo ou máquina pesada podem ser confundidas com atividades de lazer ou para benefício próprio, o que vai de encontro as vedações da Lei de Improbidade. Qual a conduta que deve ser adotada, para situações desta natureza?
R. Não há regulamentação

5º) Os veículos estão devidamente identificados conforme as exigências legais?
R. Parcialmente.

6º) Os veículos estão devidamente identificados conforme as exigências legais?
R. A análise indica que nem todos os veículos estão devidamente identificados, conforme exigido pela Lei Municipal n° 4.012. Há necessidade de uma revisão completa para garantir que todos os veículos cumpram as exigências legais de identificação, e esse monitoramento ocorrerá durante o próximo exercício.

7º) Quais são as consequências legais da não conformidade com a Lei Municipal n° 4.012?
R. A não conformidade pode resultar em sanções legais, incluindo multas e possível responsabilização dos gestores. Além disso, pode comprometer a transparência e a confiança pública.

8º) Como a falta de controle efetivo sobre o uso dos veículos impacta a eficiência operacional da prefeitura?
R. A falta de controle pode levar a um uso ineficaz dos veículos, resultando em custos operacionais mais altos, desgaste excessivo dos veículos e interrupções nos serviços prestados à comunidade, além do risco de uso indevido e em proveito de interesses estranhos ao público.

9º) Quais medidas podem ser implementadas para otimizar o uso dos veículos e reduzir custos operacionais?
R. Implementar um sistema de monitoramento e controle de uso dos veículos, incluindo rastreamento por GPS, manutenção preventiva regular e auditorias frequentes dos registros de deslocamento e consumo de combustível.

10) Os registros de deslocamento e consumo de combustível são completos e precisos?
R. Atualmente, os registros são insuficientes, o que compromete a capacidade de monitorar e auditar o uso dos veículos. É necessário implementar um sistema mais robusto de registro e controle.

11) Como melhorar a transparência na gestão da frota para garantir a prestação de contas à população?
R. Publicar relatórios regulares sobre o uso da frota, incluindo dados de deslocamento, consumo de combustível e custos associados. Estabelecer canais de comunicação para feedback da comunidade.

12) Quais são os riscos mais críticos identificados na auditoria e como eles podem ser mitigados?
R. Os riscos operacionais e legais são os mais críticos. Mitigação pode incluir a implementação de controles internos rigorosos, treinamento de pessoal e revisão regular das políticas de uso dos veículos, que em tese, foram iniciados quando da conclusão deste procedimento.

13) Como pode ser implementado um sistema de controle que previna o uso indevido dos veículos?
R. Estabelecer políticas claras sobre o uso dos veículos, com penalidades para uso indevido, utilizando instrumentos legais e utilizar tecnologia para monitorar o uso e garantir que todos os deslocamentos sejam autorizados e documentados.

14) Qual é o impacto financeiro atual da gestão da frota no orçamento municipal?
R. O impacto financeiro é significativo, com potencial para desviar recursos de outras áreas prioritárias. A falta de controle pode levar a despesas desnecessárias com combustível e manutenção, além da falta de conformidade derivada da aquisição de combustível por uma secretaria para outras com poucos veículos, bem como para pastas maiores, misturando recursos sem o devido controle do uso.

15) Existem oportunidades para reduzir despesas com manutenção e combustível sem comprometer a qualidade dos serviços?
R. Sim, através de manutenção preventiva, otimização de rotas, uso de veículos mais eficientes e treinamento de motoristas para práticas de condução econômica.

16) Os responsáveis pela gestão da frota estão adequadamente treinados para executar suas funções?
R. O treinamento atual pode ser insuficiente. Investir em formação contínua e capacitação específica para gestão de frota pode melhorar significativamente a eficiência e a conformidade.

17) Que tipo de formação ou capacitação adicional seria necessária para melhorar a gestão da frota?
R. Treinamento em manutenção preventiva, uso de sistemas de gestão de frota, práticas de condução econômica e conformidade legal.

18) A licença ambiental do local de abastecimento está regularizada conforme as exigências legais?
R. A análise sugere que a licença ambiental pode não estar completamente regularizada. É crucial garantir que todas as operações de abastecimento estejam em conformidade com as normas ambientais.

19) Quais práticas sustentáveis podem ser adotadas para minimizar o impacto ambiental da frota?
R. Adotar veículos com menor emissão de poluentes, implementar programas de reciclagem de materiais usados na manutenção, e promover a conscientização sobre práticas sustentáveis entre os motoristas e garantir o licenciamento ambiental do local de abastecimento.

2.6 Pontos de Controle

A eventual elaboração de instrumento legal de controle do uso de veículos deverá levar em conta a obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função, ou seja, apenas servidores em regular necessidade devem fazer uso de veículo.

Deverá ser previsto no referido instrumento a vedação do uso do veículo para servidores ou chefes de serviço que exerçam funções meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido, para o transporte de família de servidor ou pessoa estranha ao serviço público em veículo da frota oficial e para a utilização de carro oficial em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Com relação a guarda oficial do veículo em garagem residencial, deverá ser prevista autorização apenas e tão somente se a garagem oficial for situada a grande distância de quem utilize a viatura, neste último caso somente podendo ser autorizada a guarda excepcional, nestes termos, de forma justificada pela autoridade máxima.

No mais, visando a identificação da frota e outras regularizações, somente poderá ser analisado o cenário após nova auditoria.

3. DA AUDITORIA REALIZADA
Como se viu, por meio de Representação do Vereador Airton Cândido da Silva, datada de 05 de junho de 2024, narrando, em síntese, que o Município de Leme não estaria cumprindo a contento a Lei Ordinária nº 4.012 de 17 de maio de 2021 (acompanhada de cópia da legislação), de sua autoria, que, em síntese, determina a identificação de toda a frota oficial, desdobrou-se ação fiscalizatória que constatou cumprimento parcial da legislação, porém, com desdobramentos significativos e objeto de recomendação da Controladoria Geral.

A Controladoria Geral realizou fiscalizações em todas as secretarias municipais visando apurar o estado da frota, e apurou, primeiramente que o Municipio de Leme conta com 245 (duzentos e quarenta e cinco) veículos leves e pesados, cuja lista é parte integrante deste procedimento.

Foram auditados e estão em conformidade:

- O Gabinete do Prefeito;
- A Secretaria Municipal de Administração e setores responsáveis;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Saúde e setores responsáveis apurou-se que havia parcial regularização, todavia, parte da frota é monitorada por sistema GPS, sem qualquer monitoramento, destacamos. Com a conclusão deste procedimento a pasta concluiu a identificação de sua frota;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e setores responsáveis, houve atendimento parcial que foi finalizado e concluído até o encerramento deste expediente, e toda a frota da pasta conta com sistema de monitoramento via GPS;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Educação e setores responsáveis, houve parcial atendimento, vez que apuramos veículos em uso por outras pastas, todavia, a frota principal encontrava-se identificada, e foi concedido prazo com monitoramento para regularização;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e setores responsáveis, apurou-se cumprimento integral da legislação, estando toda a frota identificada;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Serviços Municipais, a identificação dos veículos leves foi regularizada durante a instrução e fiscalização, porém, a frota de veículos pesados encontra-se em regularização e será acompanhada pela Controladoria Geral;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Transportes e Viação, houve ínfimo cumprimento da regularização, ainda que por diversas tentativas e insistências da Controladoria Geral. Esclarecemos que a pasta relatou desde agravantes financeiros até mesmo de recursos humanos que acolhemos, todavia, concedido prazo de 90 (noventa) dias para regularização, haja vista a parcial regularização, e cujo monitoramento será realizado pela Controladoria Geral;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e setores responsáveis, houve parcial cumprimento, porém, pendem apenas regularizações de trecho da lei, consignando-se que toda a frota é identificada;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Comunicação Social houve regularização do único veículo, que destaco é objeto de locação, mas foi devidamente identificado;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, toda a frota encontrava-se identificada, nos termos da lei;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo houve regularização do único veículo, que destaco é objeto de locação, mas foi devidamente identificado;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Finanças, realizou-se fiscalização da frota que encontrava-se regularizada;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, houve regularização do único veículo, que destaco é objeto de locação, mas foi devidamente identificado;

- Na Auditoria realizada perante à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, a frota encontrava-se devidamente identificada;

Enquanto ACHADOS DA AUDITORIA, conforme Memorando nº 46.265/2024, de 07/10/2024, enviado à Secretaria Municipal de Transporte e Viação, constatamos que a Prefeitura Municipal não dispõe de licença ambiental e dos demais órgãos para armazenamento de combustível;

Apuramos ainda que os abastecimentos são realizados por servidores públicos que ocupam o cargo de VIGILANTE, ou seja, não há pagamento do adicional de insalubridade em razão do já recebimento do adicional de periculosidade, gerando, a nosso ver, risco legal de ações na justiça referentes a não percepção do adicional bem como demais desdobramentos;

Apuramos que empregados públicos do consórcio CEMMIL também realizam abastecimento na mesma linha dos servidores, reiterando o achado acima e o risco legal.

Em cumprimento à Circular nº 579/2024, expedida em 23 de outubro de 2024 pela Diretora Contábil, que referenciou o Decreto nº 8.490, de 10 de outubro de 2024, (sobre medidas restritivas para redução de despesas), esta auditoria averiguou a não conformidade das aquisições de combustível realizadas pelas diversas pastas da administração municipal ao longo do exercício corrente, isso porque durante a análise dos processos de aquisição de combustíveis, constatamos as seguintes impropriedades:

- Centralização das Despesas sem Controle de Destinação: diversas secretarias realizam aquisições de combustíveis de forma centralizada, resultando em uma despesa que, muitas vezes, subsidia de maneira indireta ou direta pastas com frotas menores. Essa prática infringe os princípios de transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

- Ausência de Segregação de Custos: não há um sistema eficaz de separação das despesas primárias, o que impossibilita a identificação precisa do consumo de combustível por cada secretaria. Por exemplo, não é viável determinar os custos especificamente associados à frota da Secretaria Municipal de Emprego ou da Secretaria de Meio Ambiente.

- Revisão das Diretrizes Orçamentárias: para que se promova a adequação necessária, será necessário ajustar as diretrizes orçamentárias para incluir a necessidade de discriminação de despesas por secretaria, garantindo que cada pasta seja responsável pelos seus próprios custos, e responsável pelo controle de seus gastos.

A implementação das recomendações supracitadas contribuirá significativamente para a melhoria da eficiência no uso dos recursos públicos e promoverá maior transparência e "accountability" na gestão financeira do município.

Por meio da Circular nº 580/2024, de 23/10/2024, iniciamos um procedimento de auditoria interna com foco nas aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos das secretarias municipais, que, sendo semelhante a aquisição de combustíveis, deve ser objeto de análise, fiscalização e correções. Este procedimento tem prazo de conclusão de 1 (um) ano, e ainda encontra-se em andamento, mas os achados até o momento apontam ausência de controle e congruência entre o material adquirido, seu uso e sua destinação, bem como controle e fiscalização.

Ao final, considerando as irregularidades na identificação, como se viu, apuramos que inexistem mecanismos eficientes de controle de uso da frota, e por meio do Memorando nº 49.617/2024, de 25/10/2024, enviado à todas as Secretarias Municipais e setores envolvidos, foram elaboradas Recomendações para regularização e controle de uso da frota de veículos oficiais e solicitando informações acerca da forma em que os servidores fazem uso dos veículos da frota municipal, todavia, as informações não são satisfatórias e a matéria, como medida de rigor, deverá ser objeto de regularização legislativa.

Por fim, através do Memorando nº 49.698/2024, de 28/10/2024, enviado à todas as Secretarias Municipais e setores envolvidos, ainda acerca do controle dos gastos com combustíveis em cada secretaria municipal, informamos que à partir de 01/01/2025 serão feitas auditorias para verificar os registros de abastecimento, onde cada secretaria deverá encaminhar seu controle mensal à esta Controladoria Geral.

4. DO FUNDAMENTO DO DIREITO

A ausência da identificação dos veículos públicos e seu uso indevido ou para finalidades particulares ou diversas do interesse público pode em tese caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Tal afirmativa decorre da inexistência de qualquer respaldo legal que autorize a utilização de veículos públicos, mantidos pelo erário, para a realização de transporte de particulares, ou seu uso fora do expediente ou em razão do serviço.

É evidente, portanto, a ilicitude da utilização de veículos públicos sem identificação, sem controle de destino, de jornada, e de uso, afetados a todas as pastas públicas, vez que trata-se de matéria de ordem pública, já que não há minimamente elementos de qualquer interesse público que justificassem a disponibilização de tais bens custeados pela Administração Pública para a fruição de um grupo específico de munícipes e de servidores, ocupantes ou não do cargo público de motorista sem rigoroso monitoramento.

A provável existência de prejuízo ao erário, por sua vez, também é notória, uma vez que, a utilização de veículo gera gastos aos cofres públicos pois, embora o automóvel não se trate de bem consumível, é certo que há desgastes, que decorrem do mero uso, tais como o do motor, dos pneus, óleo, suspensão, câmbio, manutenção, combustível, etc., e a Municipalidade de Leme não realiza rigoroso controle de uso e manuseio.

Com o propósito de fornecer os subsídios solicitados e respeitada a independência funcional do órgão de controle interno, apresentamos a seguinte análise técnico-jurídica:

- A Constituição Federal de 1988, em consonância com os ditames do estado democrático de direito, elegeu como princípios norteadores da atividade da Administração Pública, dentre outros, os princípios da publicidade e da moralidade. Vejamos o art. 37, caput e § 1º da Carta Federal, que deixamos de transcrever, vez que notório conhecimento.

- Não custa rememorar, nesse ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

- Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível ou, na lição expressiva de NORBERTO BOBBIO ('O Futuro da Democracia', p. 86, 1986, Paz e Terra), como 'um modelo ideal do governo público em público'.

- A contratação de serviços ou aquisição de bens pelo Poder Público relacionam-se diretamente com o dispêndio de recursos públicos para cumprimento de finalidades públicas primárias ou secundárias. Nesse passo, exsurge o dever do administrador público de conferir publicidade às atividades da Administração, vez que está gerindo "res" pública – bem de todos.

- A identificação dos veículos que estejam a serviço do Poder Público (independentemente de ser frota própria ou bem locado) é, em regra, medida necessária e eficaz destinada ao conhecimento acerca dos gastos públicos e exercício da fiscalização dos atos públicos pela comunidade ou órgãos de controle, os quais só serão possíveis se existente a prévia publicidade.

- Esse é o fim precípuo da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cujas normas buscam a instrumentalizar o dever de publicidade e direito de acesso à informação de interesse público. Vejamos os arts. 3º e 5º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (…)"

"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Certo é que se os veículos colocados à disposição não estão padronizados (com placas oficiais), tampouco possuem outro distintivo que os diferenciem de veículo particular, a exemplo de plotagem ou adesivos externos ou qualquer outro meio que permita facilmente ao cidadão identificar visualmente que os automóveis se encontram a serviço do Poder Executivo, é de todo recomendável que essa situação seja modificada, de modo a se prestigiar o princípio da publicidade.

Dito isso, trazemos à colação julgados que tratam da condenação de servidores e terceiros por improbidade administrativa decorrente do uso indevido de veículos oficiais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INSERÇÃO DE PLACA OFICIAL EM CARRO PARTICULAR POR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PAULICÉIA, PARA QUE, DURANTE VIAGEM DE LAZER, NÃO FOSSE APENADO COM MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EVENTUALMENTE COMETIDAS NO PERCURSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTAVA COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INÚMERAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NA DATA DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 1.081/50 (QUE TRATA DO USO DE CARROS OFICIAIS E PLACAS RESPECTIVAS). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA ESPÉCIE, NOTADAMENTE DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, CAPUT, E INCISO I DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO – DEMONSTRADO NA ESPÉCIE. PENALIDADES CONSTANTES DO ART. 12, III, DA LIA IMPOSTAS DE ACORDO COM OS DITAMES DA RAZOABILDIADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL COLETIVO - REFORMA DA R. SENTENÇA QUAN-

TO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, POIS NÃO EVIDENCIADO O ABALO NEGATIVO À MORAL DA COLETIVIDADE, NEM TAMPOUCO O DESCRÉDITO DO PODER PÚBLICO LOCAL PELA CONDUTA REPROVÁVEL DO REQUERIDO. RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 10004438820168260416 SP 1000443-88.2016.8.26.0416, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 30/08/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2017).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de Mairinque – Uso de carro oficial para fins particulares por parte de representantes do legislativo municipal – Registros de viagens colacionados nos autos pelo autor que foram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo – Alegações de que os deslocamentos se deram no estrito cumprimento do mandato, assim como que particulares foram transportados nos veículos a título de carona, que não foram devidamente comprovadas – Prescrição afastada – Condenação dos réus pelas condutas tipificadas no art. 10, incisos XI, XIII e art. 11, da Lei nº 8.429/92 – Prejuízo ao erário e violação a princípios da Administração Pública – Sanções corretamente aplicadas – Recursos de apelação não providos. (TJ-SP - APL: 30030421420138260337 SP 3003042-14.2013.8.26.0337, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019).

- Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, não identificamos julgados afetos à Administração Direta, contudo, identificamos jurisprudência da Corte de Contas que, em defesa dos princípios norteadores da administração pública, determinou que as entidades integrantes do Sistema S observem o dever de publicidade com o fito de identificar os veículos que estão à sua disposição, tendo em vista a utilização de verba pública.

- A título de exemplificação, efetuamos pesquisa de atos normativos no âmbito federal a fim de demonstrar como normas federais estão regulamentando a obrigatoriedade de identificação de veículos oficiais.

- Perceba-se que a matéria é objeto de competência legislativa concorrente.

- É dizer que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, esses nos limites do interesse local, podem legislar com o fito de proteção de bens públicos e organização de seus serviços administrativos.

5. DO RESULTADO DOS EXAMES

5.1 Identificação de Veículos

Foi constatada a ausência de identificação adequada em muitos veículos, contrariando o princípio da publicidade. Apenas 60% dos veículos inspecionados possuíam adesivos ou placas de identificação.

5.2 Controle de Deslocamentos

Os registros de deslocamento são insuficientes, com falhas na documentação dos motivos e destinos das viagens. Isso impede a verificação da conformidade com as funções institucionais.

5.3 Consumo de Combustível

A análise dos dados de consumo revelou inconsistências significativas. Não há controle efetivo que permita a análise detalhada dos gastos por veículo ou secretaria, resultando em potenciais desperdícios.

5.4 Manutenção e Licenciamento

Os registros de manutenção são inadequados, e a licença ambiental do local de abastecimento ainda não foi regularizada, em desacordo com a legislação vigente.

5.5 Avaliação Geral

A gestão da frota de veículos apresenta deficiências significativas que comprometem a eficiência, economicidade e transparência da administração pública. O uso inadequado dos veículos e a falta de controle sobre os recursos associados representam riscos legais e financeiros.

5.6 Implementação de Identificação Obrigatória

Todos os veículos devem ser identificados de acordo com as normas vigentes, utilizando adesivos ou placas apropriadas.

5.7 Melhoria nos Registros de Deslocamento

Estabelecer um sistema de registro detalhado para cada deslocamento, incluindo servidor responsável, justificativa, destino e quilometragem inicial e final.

5.8 Controle de Combustível e Manutenção

Desenvolver um sistema de controle que permita a análise detalhada dos gastos de combustível e manutenção por veículo e secretaria.

5.9 Regularização Ambiental

Regularizar imediatamente a licença ambiental do local de abastecimento, conforme exigido pela legislação.

6. DO PLANO DE AÇÃO

6.1 Responsabilidade e Prazos

Cada secretaria municipal deve elaborar um plano de ação para implementar as recomendações, com prazos definidos e responsáveis designados para cada ação.

6.2 Monitoramento e Avaliação

A Controladoria Geral realizará auditorias periódicas para monitorar a implementação das recomendações e avaliar a eficácia das ações corretivas.

7. RECOMENDAÇÃO

A análise da utilização dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal revelou práticas inadequadas que comprometem os princípios da administração pública, em especial os de Economicidade, Moralidade e Transparência. Observou-se um uso excessivo e pouco justificado dos carros oficiais, sem a devida vinculação às funções institucionais, bem como falhas no controle de quilometragem e registros de viagens devido ao pobre registro de controle não podemos realizar medição e apuração de indicadores que nos possibilitem em sede de auditoria interna promover fiscalizações de modo eficiente e de acordo com a realidade.

Vislumbramos pelos relatos das Secretarias Municipais que há falta de indicação clara da vinculação dos deslocamentos com as funções específicas dos setores administrativos, bem como ausência de relatórios circunstanciados que detalhem os deslocamentos e a finalidade das viagens.

Verificou-se ainda impropriedades no processo de aquisição com despesas com combustíveis, uma vez que são adquiridos por diversas pastas sem que ocorra um controle efetivo do consumo de cada uma delas.

Destaco na mesma toada que não há licenciamento ambiental no pátio onde se realizam os abastecimentos.

Deve-se instituir a obrigatoriedade de um relatório detalhado para cada deslocamento, especificando o servidor responsável, o destino, a justificativa, e a quilometragem inicial e final é medida de rigor imediatamente, além de estabelecer um sistema de controle de despesas com combustíveis que permita a verificação analítica dos gastos por veículo e por secretaria, assegurando a comprovação do interesse público envolvido.

Esperamos ainda que seja desenvolvido e implementado regulamentos que disponham sobre o controle de abastecimentos e a utilização de veículos oficiais, eliminando as falhas graves identificadas, bem como regularizada a licença ambiental do local de abastecimento de acordo com a legislação e órgãos ambientais vigentes, e que seja editado MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE USO DOS VEICULOS MUNICIPAIS por meio de DECRETO ou outro elemento legislativo de modo a padronizar no âmbito da Municipalidade.

8. CONCLUSÃO

Recomenda-se a adoção imediata das medidas propostas para assegurar que o uso da frota municipal atenda rigorosamente aos princípios legais e regulatórios estabelecidos. Essas medidas não apenas promoverão uma gestão mais econômica e moral, como também resguardarão a administração de consequências legais adversas, incluindo a reprovação das contas públicas, e por todo o exposto, é de rigor garantir:

(a) A identificação de veículos à disposição da Prefeitura Municipal de Leme, que decorre do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, e da legislação municipal, regularização da frota que ainda pende de cumprimento e será monitorada pela Controladoria Geral.

(b) Considerando que compete à Prefeitura Municipal normatizar o uso dos seus bens públicos, dispondo sobre o uso regular de veículos com normas que padronizem a frota de automóveis, individualizando-a com adesivos, plotagem e uso de placa oficial ou própria, conforme se tratem de bens móveis próprios ou locados, de rigor o acolhimento de todas as recomendações exaradas nesta análise.

(c) Por não prestigiar devidamente o dever de publicidade, a ausência de identificação de veículos oficiais e sua ausência de controle autoriza a adoção de gestões do Ministério Público do Estado de São Paulo com o propósito de construir, junto ao Poder Executivo local, ajuste no sentido de que seja efetuada a referida identificação e corrigidas todas as impropriedades apuradas.

Em tempo, visando auxiliar, o presente expediente será remetido à Câmara Municipal e a Promotoria de Justiça para eventual adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no sentido acima exposto.

Leme, aos 18 de novembro de 2024.

VALÉRIO BRAIDO
AUDITOR MUNICIPAL
DE CONTROLE INTERNO
E CONTROLADOR GERAL

SERGIO H. PICCOLI
AGENTE ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 088/2024; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA POR MONITORAMENTO DE IMAGEM, COM SISTEMA CENTRALIZADO E SOLUÇÃO INTEGRADA (SOFTWARE, HARDWARE, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS), COM AUTOMAÇÃO INTELIGENTE DE PROCESSOS, PERMITINDO O PROCESSAMENTO, GERENCIAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS INTELIGENTES, RASTREABILIDADE DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS, DAS EQUIPES DE TRABALHO E CONTROLE DOS PROCESSOS OPERACIONAIS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos - 2024); www.bbmnetlicitacoes.com.br; Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP, das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/11/2024 – 08:00H; TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 12/12/2024 – 08:00H; ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 12/12/2024 – 08:01H; INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 12/12/2024 – 09:00H; REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br "ACESSO IDENTIFICADO" Deverão os licitantes ficarem cientes para acompanhamento de eventuais alterações até a data marcada para abertura

Leme, 26 de novembro de 2024

GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 086/2024; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos - 2024); www.novobbmnet.com.br; Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP, das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/11/2024 – 08:00 ;TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 11/12/2024 – 08:00; ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 11/12/2024 – 08:01; INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 11/12/2024 A PARTIR DAS 09:00h; REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.novobbmnet.com.br "ACESSO IDENTIFICADO" Deverão os licitantes ficarem cientes para acompanhamento de eventuais alterações até a data marcada para abertura

Leme, 26 de novembro de 2024

JOSÉ LUIS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
ÓRGÃO GERENCIADOR

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 087/2024; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PEDRISCO, PEDRAS 01,02,03,04 BRITA/BICA GRADUADA E RACHÃO), PARA O ABASTECIMENTO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS AFIM DA CONTINUIDADE DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DE VIAS, ESTRADAS RURAIS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LEME, COMO TAMBÉM SERÁ UTILIZADO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE PARA USO NO ATERRO SANITÁRIO. Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br Entrar No Link: Licitações - Pregões Eletrônicos - 2024); www.novobbmnet.com.br; Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085 • 3º Andar • Centro • CEP 13610-220 • Leme • SP, das 08 Às 16 Horas, Departamento de Licitações e Compras: INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/11/2024 – 08:00 ;TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 11/12/2024 – 08:00; ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 11/12/2024 – 08:01; INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 11/12/2024 A PARTIR DAS 09:00h; REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.LOCAL: www.novobbmnet.com.br "ACESSO IDENTIFICADO" Deverão os licitantes ficarem cientes para acompanhamento de eventuais alterações até a data marcada para abertura

Leme, 26 de novembro de 2024

JOSÉ LUIS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
ÓRGÃO GERENCIADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de 1/3 de férias e 13ª subsídio aos Vereadores do Município de Leme/SP

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Vereadores do Município de Leme farão jus ao direito de 1/3 de férias anuais e 13º subsídio.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Leme, 25 de novembro de 2024

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Leme

Extrato de Aditamento de contrato

"Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de uso de plataforma Microsoft 365, pacote premium, atualização e suporte"

Contratante: Câmara Municipal de Leme
Contratado: NANO Soluções em Tecnologia Eireli
Objeto: Aditamento
Valor: R$ $ 107.039,42
Prazo: 12 (doze) meses
Data: 18/11/2024
Lei 14.133/21 e alterações.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

LEMEPREV

PORTARIA Nº 105/2024
Aposenta o servidor municipal ANTONIO CARLOS BAFUME

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, Inciso III, Alínea "b" da Constituição Federal, e Artigo 69 da Lei Complementar Municipal 833/2020:

Artigo 1º - APOSENTA por idade ANTONIO CARLOS BAFUME, CPF n.º 715.338.858-34, no cargo de Escriturário – Extinção, com proventos proporcionais à sua remuneração no valor de R$ 2.307,46 (dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 76,360% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência julho de 1994.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 61 da Lei Complementar Municipal 833/2020.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de novembro de 2024.

Leme/SP, 12 de novembro de 2024

Cláudia Nancy Monzani
Diretora Presidente
Charles De Marchi
Diretor de Previdência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 / 2024.

"Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Leme e dá outras providências".

Art. 1º Fica revogado o inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023.

Art. 2º Fica acrescido o §3º no Art. 35 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 Após a aprovação do projeto e o pagamento das taxas devidas pelo interessado, a Prefeitura emitirá o alvará/licença de obra.

§1° O alvará/licença de obra conterá o nome do interessado, o número do processo, o número do prédio, o tipo e destinação da obra, sua localização, eventuais servidões legais a serem respeitadas, bem como outras informações consideradas relevantes.

§2° A expedição do alvará/licença de obra será divulgada pela Prefeitura por meio dos canais considerados apropriados.

§3º Nos casos de emissão de alvará/licença de obra contidos no caput deste artigo mediante condicionante imposta pelo Poder Público, fixada em termo de compromisso, a parte solicitante terá o prazo de até 180 dias para cumprimento, sob pena de cassação da autorização expedida."

Art. 3º Fica alterado o inciso I do Art. 144 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 Em locais onde o uso de marquises é obrigatório ou permitido, é necessário seguir as seguintes condições:

I. A largura da marquise deve ser 2/3 (dois terços) da largura da calçada, com um máximo de 2,00m (dois metros) em locais onde a calçada seja maior que 3,00m (três metros);

II. A altura da marquise deve estar entre 2,50m (dois metros e meio) e 4,00m (quatro metros);

III. As marquises devem ser construídas com material resistente, impermeável e não fragmentável. Os suportes da marquise que se conectam com a parede devem estar pelo menos a 2,20m (dois metros e vinte) acima do ponto mais alto do passeio; e

IV. A drenagem da água da chuva das marquises deve ser conduzida por condutores embutidos na fachada, direcionando para a sarjeta e passando sob o passeio."

Art. 4º O Art. 151 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 É obrigatória a reserva de espaços, tanto cobertos quanto descobertos, para o estacionamento de veículos de passeio, utilitários, de carga, micro-ônibus e ônibus, nos lotes onde estão construídas edificações para diferentes usos, seguindo as seguintes quantidades mínimas:

I. uso residencial unifamiliar:

a) 01 (um) espaço para um veículo médio para cada unidade de habitação até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída;

b) 02 (dois) espaços para unidades de habitação entre 200,01 m² (duzentos metros e um centímetro quadrado) a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); e

c) 03 (três) espaços para unidades habitacionais que ultrapassem 500m²(-quinhentos metros quadrados), excetuando-se residências com área até 50,00m²(cinquenta metros quadrados);

II. uso residencial plurifamiliar:

a) 01 (um) espaço para um veículo para cada unidade de habitação até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil construída;

b) 02 (dois) espaços para cada unidade de habitação entre 150,01m²(cento e cinquenta metros e um centímetro quadrado) e 250,00m²(duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil construída; e

c) 03 (três) espaços para cada unidade de habitação que ultrapasse 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil construída, considerando-se, do total de espaços necessários, 40% (quarenta por cento) devem possuir dimensões para veículos grandes e 60% (sessenta por cento) para veículos médios;

III. shopping-centers: 01(um) espaço para cada 25,00m²(vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

IV. supermercados, bancos, lojas, conjunto de lojas, serviços em geral e uso industrial, deverão respeitar os limites previstos no quadro de zoneamento e uso contido no Anexo III da Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2009; e

V. outros usos: os critérios serão fixados pela Prefeitura, após análise de viabilidade e aprovação do GEA.

Parágrafo único. Para cumprir as exigências mencionadas no caput deste artigo, é permitido, para os usos citados nos itens de III a V, a opção de alugar, dentro de um raio de até 200,00 metros, um imóvel ou vagas em estacionamentos já existentes, sendo necessário comprovar essa ação por meio de contrato de locação válido, com firmas reconhecidas e pelo período indeterminado, enquanto durar a atividade empresarial.

Art. 5º Acresce-se o parágrafo único ao Art. 181 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Realizado o embargo administrativo descrito no caput, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel somente poderá dar continuidade na mesma naquilo que for essencial para o atendimento da notificação expedida pelo Poder Público; Excepcionais casos de continuidade poderão ser considerados, por requerimento motivado a fiscalização de obras, que deverá ser analisado pelo Chefe daquele núcleo.

Art. 6º Fica alterado o §2º do Art. 182 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182 Constatadas não conformidades descritas no artigo anterior, desde que não demandem de imediata intervenção pelo Poder Público, o fiscal urbano emitirá notificação de caráter educativo, cientificando o proprietário, possuidor, responsável técnico ou quem se achar presente no local, das irregularidades achadas e das providências a serem tomadas, assinalando prazo para as adequações necessárias, sob pena de embargo, multa e/ou demolição.

§1º Para os fins deste artigo, são considerados casos que não exigem intervenção imediata aqueles em que o atraso no atendimento não representem risco iminente à vida, saúde, integridade ou segurança da população, e também aqueles em que ação imediata não seja crucial para evitar situação irreversível ou de difícil reversão.

§2º Atendida a notificação, o procedimento de comunicação será encerrado sem a aplicação das penalidades descritas no Art. 181 deste código.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão consignadas em orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 25 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 / 2024.

"Altera dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 789, de 10 de setembro de 2019, e nº 798, de 05 de dezembro de 2019, adequando e definindo os usos, as ocupações, e o perímetro urbano do Município de Leme e dá outras providências".

Art. 1º Os mapas constantes dos incisos I a IX do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019 ("Institui o Plano Diretor do Município de Leme"), alterados pela Lei Complementar nº 898, de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar da seguinte maneira:

I. O Anexo I - "Macrozoneamento" do inciso I do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo I - "Macrozoneamento" desta Lei Complementar;

II. O Anexo II - "Planta do Perímetro Urbano" do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo II - "Planta do Perímetro Urbano" desta Lei Complementar;

III. O Anexo III - "Eixos Viários Estruturais" do inciso III do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo III - "Eixos Viários Estruturais" desta Lei Complementar;

IV. O Anexo IV - "Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico" do inciso IV do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo IV - "Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico" desta Lei Complementar;

V. O Anexo V - "Sistema de Estradas Municipais" do inciso V do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo V - "Sistema de Estradas Municipais" desta Lei Complementar;

VI. O Anexo VI - "Sistema de Parques Integrados" do inciso VI do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VI - "Sistema de Parques Integrados" desta Lei Complementar;

VII. O Anexo VII - "Características Geométricas das Vias" do inciso VII do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VII - "Características Geométricas das Vias" desta Lei Complementar;

VIII. O Anexo VIII - "Quadro do Sistema Viário Municipal" do inciso VIII do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo VIII - "Quadro do Sistema Viário Municipal" desta Lei Complementar; e

IX. O Anexo IX - "Planta de Divisão de Bairros" do inciso IX do Art. 215 da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo IX - "Planta de Divisão de Bairros" desta Lei Complementar.

Art. 2º Os mapas constantes dos incisos I e II do Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019 ("Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Leme"), alterados pela Lei Complementar nº 898, de 06 de novembro de 2023, passam a vigorar da seguinte maneira:

I. O Anexo (ZUOS I) - "Planta de Zoneamento de Uso" do inciso I do Art. 2º da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo X (ZUOS I) - "Planta de Zoneamento de Uso" desta Lei Complementar; e

II. O Anexo (ZUOS II) - "Planta das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social" do inciso II do Art. 2º da Lei Complementar descrita no caput deste artigo, passa a vigorar de acordo com o Anexo XI (ZUOS II) - "Planta das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social" desta Lei Complementar.

Art. 3º O Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 798, de 05 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos Corredores Predominantemente Comerciais, de Serviços e Industriais – CSI são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como atividades industriais.

§ 1º Para as atividades industriais mencionadas no "caput" deste artigo há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo, bem como obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

§2º A delimitação desta zona está indicada na planta oficial contida no Anexo ZUOS I (Planta de Zoneamento de Uso) desta Lei e Anexo II (Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana) do inciso II do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 789, de 10 de setembro de 2019.

§3º Nas Avenidas, "João Bozza", "Visconde de Nova Granada", "Amália de Oliveira Lima", "Armanda Sandoval", "Sebastião Rodrigues de Lara", "Rua João Arrais Seródio" e "Avenida Sete de Setembro", serão estendidos o zoneamento CSI nas faces da quadra onde dão frente para as Avenidas.

§4º Novos parcelamentos de solo que resultem no prolongamento dos Corredores Predominantemente Comerciais, de Serviços e Industriais – CSI, farão com que estes sejam automaticamente estendidos para o novo loteamento aprovado, detendo as mesmas características do CSI, de acordo com a legislação aplicável, salvo se houverem motivos técnicos devidamente justificados para recusa."

Art. 4º O Anexo III – "Quadro de Zoneamento e Uso" da Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2019, com alterações e acréscimos pela Lei Complementar nº 834, de 08 de julho de 2020, passa a vigorar com as especificações contidas no Anexo XII desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica acrescido o inciso VI ao Art. 52 a Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 Não serão computadas, para efeito de cálculo do Índice de Aproveitamento e da taxa de ocupação:

I. A área construída em subsolo, destinadas exclusivamente a garagem particular;

II. A área construída, situada em qualquer pavimento, destinada a equipamentos eletro-mecânicos da edificação tais como: caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar condicionado;

III. Beirais com até 1,00 m (um metro) de balanço;

IV. Marquises e outros elementos em balanço, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre de recuo;

V. Sacadas em balanço, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre de recuo.

VI. As coberturas móveis, retráteis, rebatíveis e do tipo sombrite, desde que possuam caráter removível ou ajustável.

Parágrafo único. A faixa de recuo frontal, em nenhuma hipótese, poderá ser ocupada por construções em subsolo, salvo se para garagem de uso particular."

Art. 6º Fica acrescido o Art. 76-A a Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76-A. Excepcionalíssimos casos em desacordo com esta lei complementar, o uso e a ocupação do solo poderão ser aceitos a título precário, mediante compromisso, e desde que não causem prejuízos urbanísticos, de tráfego, ambientais ou sociais, podendo a autorização concedida ser revogada a qualquer momento pelo Poder Público.

§1º. Para atender ao disposto no caput, a parte interessada deve apresentar requerimento motivado, acompanhado dos documentos técnicos necessários, incluindo estudos prévios de impacto de vizinhança, tráfego e outros relacionados. Esses documentos serão submetidos ao exame do Grupo Especial de Análise (GEA) da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que poderá solicitar, a qualquer momento, documentação complementar para esclarecer deficiências técnicas identificadas na análise.

§2º. O prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação pela parte interessada, da documentação solicitada."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES